



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.901889/2009-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.247 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente CASA BLANCA PARK HOTEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Recorrente a apresentar os documentos contábeis (livro diário, razão, e balanço/balancetes) e fiscais (LALUR) do anos calendários cujo saldo negativo foram utilizados para compensar as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 e que não foram confirmadas pelo FISCO. A Unidade de Origem deverá elaborar relatório conclusivo com base na documentação contábil e fiscal apresentada pela Recorrente relativamente às estimativas mensais de IRPJ compensada com saldo negativo de período anterior.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-81.669, de 9 março de 2018, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificador nº 21066.88216.220307.1.7.02-4052, em 22/03/2007, e-fls. 36-43, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2003 no valor de R\$ 53.814,52.

A compensação foi homologada parcialmente, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 912629265, juntado à e-fl. 30, porque somente parte das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, relativas a estimativas

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.247 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13558.901889/2009-36

compensadas com saldo negativo de período anterior, foram confirmadas conforme excerto abaixo do documento:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	53.814,52	0,00	0,00	53.814,52
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	23.959,66	0,00	0,00	23.959,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.814,52 Valor na DIPJ: R\$ 53.814,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 53.814,42

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 23.959,66

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14520.51282.220307.1.7.02-4547

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40108.98192.220307.1.7.02-7247 10620.17351.220307.1.7.02-4652

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.043,42	5.208,66	23.391,04

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que as estimativas de IRPJ compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, cujas parcelas foram parcialmente confirmadas ou não confirmadas, são decorrentes de direito creditório proveniente de saldo negativo de IRPJ dos anos calendário de 2000 e 2001, cuja formação é decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998. Para comprovar o alegado juntou cópia da manifestação de inconformidade apresentada no processo 10952.000029/2003-47 que, segundo a contribuinte, atestaria a origem dos saldos negativos dos anos calendário 1998, 2000 e 2001, e que seriam suficientes para comprovar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 52.355,62 e não R\$ 23.959,66 como reconhecido no Despacho Decisório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/SPO que entendeu que a mera anexação de manifestação de inconformidade explicando como se deu a formação do saldo negativo dos anos-calendário 1998, 2000 e 2001 não seria suficiente para atestar que de fato a interessada teria saldo disponível para a compensação pleiteada, cabendo a interessada comprovar as estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores, juntando ao processo a sua escrituração contábil como meio de prova

Está consignada no voto condutor do acórdão combatido que relativamente às estimativas compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 o acórdão 15-26.311 analisou o saldo negativo desse período, confirmando o saldo negativo no montante de R\$ 45.630,46. As estimativas compensadas de IRPJ de 2002 que utilizaram o crédito de saldo negativo de IRPJ de 2001 foram confirmadas pelo Despacho Decisório, conforme quadro demonstrativo contido no acórdão, cujo excerto colaciono abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.247 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13558.901889/2009-36

Nº do Documento	Fis.	Tipo do Documento	Data de Protocolo/Transmissão	Cod. Receita	PA	Venc.to.	Valor do Débito (R\$)
05229.21138.210307.1.7.02-0365	335	DCOMP – Retificadora	21/03/2007	5993	10/2002	29/11/2002	5.459,64
24234.90461.210307.1.7.02-6760	336	DCOMP- Retificadora	21/03/2007	5993	01/2003	28/02/2003	5.757,39
03588.61012.220307.1.3.02-5087	337	DCOMP – Original	22/03/2007	2172	07/2003	15/08/2003	2.287,12
34801.21559.210307.1.7.02-3028	338	DCOMP- Retificadora	21/03/2007	5993	10/2002	29/11/2003	12.649,29
00829.28789.210307.1.3.02-6403	339	DCOMP- Original	21/03/2007	5993	03/2003	30/04/2003	3.929,34
06206.85448.210307.1.7.02-2376	340	DCOMP- Retificador	21/03/2007	5993	11/2002	30/12/2002	5.850,72
18606.94171.210307.1.3.02-8773	341	DCOMP – Original	21/03/2007	5993	02/2003	31/03/2003	8.240,67
38750.80347.220307.1.7.02-0973	342	DCOMP – Retificadora	22/03/2007	5993	07/2003	29/08/2003	1.541,09
				6912	07/2003	29/08/2003	1.203,31
				2172	07/2003	29/03/2003	1.090,64
14906.63812.210307.1.3.02-0992	343	DCOMP- Original	21/03/2007	5993	12/2002	31/01/2003	0,01

Assim, as parcelas de estimativa compensadas com saldo negativo de período anterior não confirmadas na contabilidade não foram homologadas pelo acórdão 15-26.311.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/03/2018 (e-fl. 80).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 22/03/2018 (e-fls. 82-109) justificando que não apresentou a escrituração contábil do ano-calendário 2002 na manifestação de inconformidade pelo fato dos mesmos estarem, à época, de posse da Receita Federal para fins de análise de outros processos de compensação, conforme confirmariam os protocolos de entrega dos livros contábeis que junta ao processo.

De acordo com a Recorrente os documentos contábeis juntados aos autos seriam suficientes para comprovação do restante do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 29.854,77.

Requer ao final o provimento do recurso com base na escrituração contábil juntada aos autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou o PER/DCOMP retificador nº 21066.88216.220307.1.7.02-4052, em 22/03/2007, no qual pleiteia crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2003 no valor de R\$ 53.814,52.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.247 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13558.901889/2009-36

A compensação declarada na DCOMP foi parcialmente homologada, tendo sido reconhecido crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no montante de R\$ 23.959,66. As estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior não confirmadas pelo Fisco foram as abaixo discriminadas, conforme consta na análise de crédito no Despacho Decisório:

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	AC 2000	AC 2000	86.701.463	4.845,58	0,00	0,00	0,00	4.845,58	Crédito informado insuficiente para compensação

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/pages/jsp/compensacao.jspx> pelo código de localização EP20.0720.16448.4XQ3.
Cópia autenticada administrativamente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.247 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13558.901889/2009-36

									Resumo da estimativa
FEV/2002	AC 2000	AC 2000	86.701.463	5.305,87	0,00	0,00	0,00	5.305,87	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
MAR/2002	AC 2000	AC 2000	86.701.463	3.055,76	0,00	0,00	0,00	3.055,76	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
ABR/2002	AC 2000	AC 2000	86.701.463	3.494,12	0,00	0,00	0,00	3.494,12	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
MAI/2002	AC 2000	AC 2000	86.701.463	2.318,64	0,00	0,00	0,00	2.318,64	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
JUN/2002	AC 2000	AC 2000	86.701.463	2.179,93	0,00	0,00	0,00	2.179,93	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
JUL/2002	AC 2000	AC 2000	86.701.463	2.483,94	0,00	0,00	0,00	2.483,94	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
AGO/2002	AC 2001	AC 2000	86.701.463	2.265,44	0,00	0,00	0,00	2.265,44	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
		AC 2001			0,00				
AGO/2002	AC 2000		86.701.463	207,04	0,00	0,00	0,00	207,04	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
SET/2002	AC 2001	AC 2000	86.701.463	3.698,54	0,00	0,00	0,00	3.698,54	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
		AC 2001			0,00				
Total				29.854,86	0,00	0,00	0,00	29.854,86	

Por seu turno a Recorrente alega no recurso voluntário que a parcela não confirmada pelo FISCO de estimativas compensadas foram as abaixo discriminadas, que teriam sido escrituradas à pag. 39 do Livro Razão e do Diário:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.247 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13558.901889/2009-36

PERÍODO	TRIBUTO	ESTIMATIVA
01/2002	IRPJ	4.845,58
02/2002	IRPJ	5.305,88
03/2002	IRPJ	3.055,76
04/2002	IRPJ	3.494,10
05/2002	IRPJ	2.318,64
06/2002	IRPJ	2.179,93
07/2002	IRPJ	2.483,94
08/2002	IRPJ	2.472,41
09/2002	IRPJ	3.698,53
TOTAL		29.854,77

Como se depreende dos autos, o motivo da decisão da 1ª instância de julgamento foi motivada pela não apresentação da escrituração contábil pela Recorrente. A Recorrente justificou a não apresentação dos documentos contábeis pelo fato dos mesmos estarem, à época, de posse da Receita Federal para análise de outras compensações. Apresentou protocolo de entrega dos documentos (e-fls. 92-95) que confirmam sua alegação.

Dessa forma entendo plausível a justificativa da Recorrente para a não apresentação da sua escrituração contábil na manifestação de inconformidade, o que justifica o conhecimento dos mesmos nessa fase recursal, com supedâneo no item “a” do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

Por outro lado, não obstante a boa vontade demonstrada pela Recorrente em juntar aos autos parte do razão e do diário do ano-calendário de 2002 para comprovar o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ, entendo ser necessário a apresentação dos livros contábeis que comprovem a liquidez e certeza dos créditos de saldo negativo de anos anteriores utilizados para compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Há que se consignar que o acórdão recorrido não especifica em relação a escrituração contábil a qual(is) anos-calendário a Recorrente deveria apresentar para comprovação do direito à compensação das estimativas mensais de IRPJ.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.247 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13558.901889/2009-36

Dessa forma, voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Recorrente a apresentar os documentos contábeis (livro diário, razão, e balanço/balancetes) e fiscais (LALUR) do anos calendários cujo saldo negativo foram utilizados para compensar as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 e que não foram confirmadas pelo FISCO. A Unidade de Origem deverá elaborar relatório conclusivo com base na documentação contábil e fiscal apresentada pela Recorrente relativamente às estimativas mensais de IRPJ compensada com saldo negativo de período anterior.

Deve ser dado ciência do Relatório Fiscal à Recorrente, intimando-a para apresentar manifestação no prazo de 30 dias quanto ao teor do Relatório Fiscal, caso assim o desejar.

Após, que os autos sendo encaminhados ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama